



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

*Denúncia contra Prefeitura Municipal de
Tavares. Licitação. Irregularidade.
Conhecimento e Procedência. Aplicação de
Multa. Comunicação.*

ACÓRDÃO AC1 TC 01272 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.245/07, que trata de denúncia formulada pelos Vereadores Antônio Cândido Filho e Joaquinello Bernadino de Sousa, contra a Prefeitura Municipal de Tavares, acerca de possíveis irregularidades referentes a atos administrativos, dentre os quais o Convite nº 18/05, que teve como objeto a contratação de empresa para capacitação de professores de educação de jovens e adultos, durante os exercícios de 2005 e 2006, e

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, apresentou defesa de fls. 123/180;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório de fls. 181/186, considerou parcialmente procedente a denúncia formulada, reputando irregular o Convite nº 18/05 e o contrato decorrente, ressaltando, ainda, que os demais itens objeto da denúncia estão sendo apurados em processos autônomos (Processos TC nº 05.241/07, 05.244/07, 05.245/07 e 05.246/07), evidenciando a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a)** objeto da licitação não suficientemente discriminado, não havendo menção a dados relevantes para formação de preço para o curso de capacitação, tais como o material didático a ser fornecido, o quantitativo de horas/aulas, o grau de instrução mínimo dos instrutores e as disciplinas a serem ministradas;
- b)** inexistente no processo a planilha de quantitativos, especificando o preço unitário de cada item contratado;
- c)** não foi obedecido o prazo mínimo de cinco dias úteis entre a publicação do edital e a realização do evento;
- d)** a empresa ECOPLAN participante do convite possui atividade econômica diversa da legalmente exigida para realização do curso de capacitação, não estando apta a participar do certame;
- e)** a forma de pagamento prevista no ato convocatório não atende às exigências da Lei nº 8.666/93, no seu art. 40;
- f)** a data da entrega das propostas (fls. 152 e 162) é posterior à realização da sessão de abertura das propostas, evidenciando, assim, fraude ao procedimento licitatório;
- g)** não há previsão de alteração unilateral do contrato pela administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

h) não há previsão das condições de pagamento e da forma de execução;

i) não há nos autos comprovação de que o contrato da licitação foi devidamente publicado na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pelo responsável de fls. 191/198, o órgão auditor deste Tribunal ratificou as irregularidades elencadas no relatório inicial, excetuando-se a referente ao item “c”, considerando parcialmente procedente a denúncia formulada, reputando irregular a licitação em questão e o contrato decorrente e, por fim, sugeriu a notificação ao Ministério Público acerca das irregularidades verificadas para apuração dos possíveis crimes praticados na licitação em análise;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através de parecer de fls. 205/208, subscrita pelo procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela:
a) irregularidade da licitação em comento e do contrato dela decorrente;
b) conhecimento e procedência da denúncia ora analisada; **c)** aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93; e **d)** comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as providências de estilo;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **julgar irregular** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) **conhecer e julgar procedente** a denúncia;
- 3) **aplicar multa** ao Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Tavares, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e
- 4) **comunicar** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo;
- 5) **expedir** cópia desta decisão aos denunciantes e ao denunciado.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

Representante do Ministério Público Especial